



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.889 , DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre criação do Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO, de seu Conselho Deliberativo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO
A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS
E DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Art. 1º. Fica instituído, em caráter permanente, no Estado de Rondônia, o Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO, no âmbito do Ministério Público Estadual, a fim de implementar as medidas preconizadas na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a proteção às vítimas e às testemunhas coagidas ou expostas à grave ameaça, em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Art. 2º. A proteção concedida e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância à produção da prova.

§ 1º. A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente, que tenha convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o necessário em cada caso.

§ 2º. Não poderá ingressar no PROVITA/RO o indivíduo cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas, o indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, e o condenado que esteja cumprindo pena.

§ 3º. O ingresso no PROVITA/RO, as restrições de segurança e demais medidas adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou do seu representante legal.

§ 4º. Após ingressar no PROVITA/RO, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas prescritas, sob pena de sua exclusão.

§ 5º. As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelo protegido e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º. Toda admissão ou exclusão do Programa será obrigatoriamente precedida de manifestação do Ministério Público, sobre o disposto no artigo 2º, desta Lei, e deverá ser, posteriormente, comunicada à autoridade policial ou ao Juiz competente.

Art. 4º. A solicitação objetivando ingresso no PROVITA/RO deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, ao Coordenador do Programa, sendo os legitimados a requererem o ingresso as seguintes pessoas:

I - o interessado ou seus representantes legais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - o representante do Ministério Público do Estado de Rondônia;

III - a autoridade policial que conduzir a investigação policial;

IV - o Juiz competente à instrução do processo criminal; e

V - os Órgãos públicos e Entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Art. 5º. A exclusão da pessoa protegida pelo PROVITA/RO poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - pelo interessado ou seus representantes legais; e

II - em consequência da cessação dos motivos que ensejaram a proteção ou de conduta incompatível do protegido, a critério do Conselho Deliberativo.

§ 1º. Em caso de exclusão por conduta incompatível do protegido, antes da manifestação do Relator, o processo será encaminhado ao Defensor Público, com assento no Conselho Deliberativo, para que este defenda a permanência do usuário no Programa ou a sua aquiescência ao pedido formulado, indicando os seus fundamentos.

§ 2º. O procedimento de exclusão observará o contraditório. O interessado ou seu advogado constituído, em momento anterior à deliberação do Conselho, apresentará defesa sustentando sua permanência no Programa.

Art. 6º. Poderá o Conselho Deliberativo ou a Instituição Executora requerer ao Juiz a concessão de medidas cautelares, direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção, quando entender necessário.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E
TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Art. 7º. Integram o Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO os seguintes Órgãos:

I - a Instituição Executora;

II - o Conselho Deliberativo;

III - a Gerência de Acompanhamento do Programa;

IV - a Entidade Operacional;

V - a Equipe Técnica Multidisciplinar; e

VI - a Rede Voluntária de Proteção.

Seção I
Da Instituição Executora

Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça é a Instituição Executora do Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO, cabendo-lhe:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - exercer, exclusivamente, a Presidência do Conselho Deliberativo, mediante designação do seu Presidente pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores ou Promotores de Justiça de Entrância Especial;

II - designar, dentre Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça de Entrância Especial, o suplente do Presidente do Conselho Deliberativo;

III - elaborar proposta financeira anual do Programa, para inclusão no orçamento do Ministério Público;

IV - escolher a Entidade Operacional do Programa, dentre as Organizações da Sociedade Civil, atendidos os requisitos do § 2º, do artigo 9º, desta Lei;

V - acompanhar, de forma permanente, a execução financeira do PROVITA/RO, com base nas informações da Gerência de Acompanhamento e da Entidade Operacional do Programa;

VI - promover atividades em parceria com Entidades nacionais e internacionais envolvidas na execução de programas afins;

VII - admitir, como integrante do Conselho Deliberativo, as Organizações da Sociedade Civil interessadas, atendidos os requisitos previstos no § 2º, do artigo 9º, desta Lei;

VIII - supervisionar a política de recursos humanos a ser seguida pela Entidade Operacional, no que se refere à Equipe Técnica Multidisciplinar do Programa;

IX - estabelecer, em conjunto com o Conselho Deliberativo e com a Gerência de Acompanhamento, parcerias e instrumentos de colaboração com o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, bem como com os Programas estaduais afins;

X - exercer, em conjunto com Conselho Deliberativo, a fiscalização sobre a Entidade Operacional no que tange à execução do Programa e à aplicação dos recursos financeiros destinados à efetivação das medidas protetivas, ressalvadas as competências dos Órgãos de Contas;

XI - gerir e monitorar a aplicação dos recursos financeiros do Programa, bem como e analisar as prestações de contas trimestrais e anuais elaboradas pela Entidade Operacional; e

XII - prover apoio técnico à Entidade Operacional do Programa para a elaboração das prestações de contas.

Seção II
Do Conselho Deliberativo

Art. 9º. O Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO será dirigido por um Conselho Deliberativo, Órgão de Direção Superior, integrado por representantes titulares e suplentes das seguintes Entidades:

I - Secretaria de Estado de Segurança Pública, Defesa e Cidadania - SESDEC;

II - Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS;

III - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia - OAB/RO;

V - Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM;

VI - Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC;

VII - Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO; e

VIII - Entidade da Sociedade Civil relacionada à defesa e à promoção dos Direitos Humanos.

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo do PROVITA/RO serão formalmente designados pelos representantes legais das Entidades relacionadas no *caput*, cabendo ao Presidente homologar as indicações.

§ 2º. Outras Organizações da Sociedade Civil, com o objetivo estatutário à promoção e à defesa dos Direitos Humanos, à assistência e ao desenvolvimento social, ou à promoção da segurança pública, que gozem de reconhecida atuação nessas áreas, sem fins lucrativos e que mediante participação na Rede Voluntária de Proteção por, pelo menos, 1 (um) ano, poderão fazer parte do Conselho Deliberativo, por requerimento dirigido ao seu Presidente, o qual decidirá, após ouvir o Colegiado.

§ 3º. O Ministério Público do Estado de Rondônia, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal comporão o PROVITA/RO na qualidade de membros consultivos.

Art. 10. Nos casos de impedimentos e ausências, o Presidente do Conselho Deliberativo será substituído pelo seu suplente.

Art. 11. São atribuições do Conselho Deliberativo:

I - decidir, privativamente, sobre o ingresso e a exclusão de pessoas no Programa;

II - promover a articulação entre as Entidades do Conselho Deliberativo, do Poder Público e da Sociedade Civil, para aperfeiçoar a atuação do Programa;

III - promover, em benefício do PROVITA/RO, campanhas de arrecadação de fundos e de formação da Rede Voluntária de Proteção;

IV - propor parcerias necessárias ao funcionamento do PROVITA/RO, especialmente, objetivando o acompanhamento e a celeridade dos processos relacionados a vítimas e testemunhas protegidas, bem como o acesso aos autos pelos Advogados atuantes no Programa;

V - analisar os Projetos de Leis relacionados, direta ou indiretamente, ao objeto do Programa, expedindo seu parecer a respeito, de modo a subsidia-los;

VI - encaminhar ao Juiz competente, por intermédio de seu Presidente, requerimento de testemunha protegida, visando a alteração de seu nome, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

VII - solicitar da Entidade Operacional, para análise, relatórios trimestrais sobre a execução do PROVITA/RO;

VIII - definir, no início de cada exercício financeiro, o teto da ajuda financeira mensal a ser destinado à pessoa protegida e a sua família, quando for o caso;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IX - ser ouvido sobre a escolha de membros da Equipe Técnica Multidisciplinar, podendo, caso necessário, recomendar a não contratação;

X - propor à Entidade Operacional, mediante manifestação fundamentada, a demissão de membro da Equipe Técnica Multidisciplinar;

XI - autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação da proteção para além de 2 (dois) anos, desde que presentes os motivos que autorizaram a admissão;

XII - aprovar o Termo de Compromisso com o usuário do Programa, elaborado pela Equipe Técnica Multidisciplinar;

XIII - representar externamente o PROVITA/RO, dirigindo-se à imprensa ou aos entes públicos ou privados com os quais este tenha relações institucionais, excetuadas as questões relativas aos convênios e à execução financeira, de atribuição direta da Instituição Executora;

XIV - fiscalizar e avaliar, juntamente com a Entidade Operacional, o desempenho da Equipe Técnica Multidisciplinar no cumprimento das normas e procedimentos vigentes do PROVITA/RO, bem como das metas de qualidade estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, sem prejuízo da fiscalização da coordenação nacional do Programa;

XV - homologar as demissões de membros da Equipe Técnica Multidisciplinar decididas pela Entidade Operacional; e

XVI - decidir sobre o afastamento de seus Conselheiros.

§ 1º. As decisões do Conselho Deliberativo, salvo disposições expressas em contrário, serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, em primeira convocação, e pelo voto da maioria simples, em segunda convocação. Em caso de empate, o Presidente fará uso do voto de desempate.

§ 2º. O Presidente do Conselho Deliberativo decidirá, em situações emergenciais, sobre a admissão provisória de usuário no Programa e a adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica de pessoas ameaçadas, que se enquadrem ou possam ser enquadradas no artigo 1º, desta Lei, ad referendum do Colegiado, podendo delegar tal atribuição à Gerência de Acompanhamento do Programa.

§ 3º. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 4º. Os representantes das Entidades integrantes do Conselho Deliberativo que deixarem de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, no período de 1 (um) ano, sem justificativa razoável, segundo critérios definidos pelo próprio Conselho, poderão ser excluídos do Colegiado, pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, sendo imediatamente substituídos por outros representantes, indicados pelas respectivas Entidades.

§ 5º. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - representar, extrajudicialmente, o PROVITA/RO, e exercer a representação judicial do Conselho Deliberativo;

III - notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do Programa, resguardada a segurança pessoal das mesmas e de seus familiares;

IV - fazer expedir aos Órgãos competentes as comunicações necessárias à preservação dos direitos civis, trabalhistas, constitucionais e previdenciários dos usuários;

V - decidir, ad referendum do Conselho Deliberativo, pelo ingresso provisório de usuário no PROVITA/RO, quando a urgência e gravidade do caso, devidamente fundamentada pela Equipe Técnica Multidisciplinar, assim exigir e for inviável reunir o Conselho, extraordinariamente, no mesmo dia ou no seguinte;

VI - designar Conselheiros para atividades externas atinentes às atribuições do Colegiado;

VII - prestar as informações solicitadas pelos Poderes Públicos ou Conselheiros;

VIII - requerer ao Poder Judiciário a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção;

IX - delegar poderes e prover os respectivos meios à Gerência de Acompanhamento do PROVITA/RO e à Equipe Técnica Multidisciplinar, para que adotem providências urgentes no sentido de garantir a proteção de testemunhas e familiares;

X - implementar todas as providências executivas resultantes das decisões do Conselho Deliberativo; e

XI - exercer a atribuição constante do § 2º, deste artigo.

Art. 12. O Presidente do Conselho Deliberativo será auxiliado por Secretário Executivo, por ele indicado ao Colegiado, dentre os servidores do quadro funcional da Procuradoria-Geral de Justiça, com funções definidas no Regimento Interno.

Seção III

Da Gerência de Acompanhamento do Programa

Art. 13. O Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO será supervisionado pela Instituição Executora, por intermédio da Gerência de Acompanhamento do Programa, que exercerá a função de coordenação técnico-política do mesmo, em estreita colaboração com os demais Órgãos que o compõem, cabendo-lhe, especialmente:

I - adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do Programa, de modo a garantir a integridade física e psicológica das pessoas ameaçadas;

II - estabelecer parcerias com os demais Órgãos públicos federais, estaduais e municipais, objetivando obter efetiva colaboração quanto à execução das medidas de proteção, em suas respectivas áreas de atuação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - promover o contínuo fortalecimento financeiro e o aperfeiçoamento técnico e operacional do Programa, sugerindo à Instituição Executora a celebração de convênios com tais fins;

IV - requerer ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial do Departamento da Polícia Federal - DPF a custódia policial, provisória, das pessoas ameaçadas, até a deliberação do Conselho sobre a admissão no PROVITA/RO, ou enquanto persistir o risco pessoal e o interesse na produção da prova, bem como a proteção dos depoentes especiais, conforme artigo 10, do Decreto Federal nº 3.518, de 20 de junho de 2000;

V - promover, organizar e coordenar, em conjunto com o Conselho Deliberativo, a Rede Voluntária de Proteção, formada por Organizações e cidadãos voluntários;

VI - confeccionar, juntamente com a Entidade Operacional e a Equipe Técnica Multidisciplinar, o Manual de Procedimentos do Programa, para supervisão, atendimento ao público usuário e orientação aos operadores do Programa;

VII - organizar e manter uma biblioteca técnica sobre todas as matérias de interesse do Programa;

VIII - promover intercâmbio com os Programas de Proteção dos demais Estados da Federação como também com o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

IX - promover a adesão dos Órgãos integrantes dos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública ao PROVITA/RO, visando a atribuição de prioridade máxima aos processos em que haja testemunhas protegidas, em atenção à duração máxima da proteção, fixada em 2 (dois) anos pelo artigo 11, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como acesso irrestrito dos Advogados atuantes no Programa aos autos de processos e inquéritos policiais de interesse dos usuários do PROVITA/RO e do Conselho Deliberativo;

X - assessorar a Instituição Executora no cumprimento de suas atribuições;

XI - participar das reuniões do Conselho Deliberativo, limitando sua intervenção à prestação de informes gerais referentes à sua área de atuação; e

XII - ouvir, receber e encaminhar ao Conselho Deliberativo aos demais setores do Programa e às autoridades competentes, reclamações, petições, representações, denúncias ou queixas de usuários ou de qualquer pessoa ou Entidade, por desrespeito aos direitos do usuário ou funcionamento irregular do Programa.

Parágrafo único. As funções inerentes à Gerência de Acompanhamento do Programa serão exercidas, privativamente, pelo Promotor de Justiça de Entrância Especial, designado por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Seção IV
Da Entidade Operacional

Art. 14. Compete à Entidade Operacional do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO adotar as providências necessárias à aplicação das medidas preconizadas pelo Programa, com vistas a garantir a integridade corporal e a saúde das pessoas ameaçadas, contra ofensas relacionadas ao caso que originou a proteção, além de fornecer subsídios ao



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Conselho Deliberativo e à Instituição Executora, e possibilitando o cumprimento de suas decisões, cabendo-lhe, para tanto:

I - colocar em prática as medidas de proteção a vítimas e testemunhas admitidas no Programa, aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

II - realizar a escolha da Equipe Técnica Multidisciplinar do PROVITA/RO, ouvida, previamente, a Entidade Executora e o Conselho Deliberativo;

III - contratar os profissionais da Equipe Técnica Multidisciplinar do Programa, pelo regime da CLT, remunerando-os de acordo com o Projeto de Execução, observado o orçamento anual;

IV - demitir os profissionais da Equipe Técnica Multidisciplinar, na forma da lei, ad referendum da Instituição Executora e do Conselho Deliberativo;

V - informar aos usuários sobre a tramitação de inquéritos ou de processos de seu interesse, assim como sobre a situação jurídica dos mesmos, por meio dos Advogados atuantes no PROVITA/RO;

VI - atender as solicitações das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no que tange à apresentação das vítimas e das testemunhas ameaçadas, atentando-se à segurança pessoal das mesmas;

VII - acompanhar os inquéritos policiais e as ações penais, por solicitação do usuário, de familiar da vítima ou do Conselho Deliberativo;

VIII - comunicar, imediatamente, ao usuário, informações advindas dos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, referentes a eventuais casos de fuga ou liberação, por ordem judicial, daqueles a quem denunciou;

IX - colaborar com a Gerência de Acompanhamento do PROVITA/RO na elaboração do Manual de Procedimentos do Programa;

X - promover, organizar e coordenar, em conjunto com a Gerência de Acompanhamento do Programa e do Conselho Deliberativo, a Rede Voluntária de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, formada por Organizações e cidadãos voluntários;

XI - organizar e manter, sob rigoroso sigilo, cadastro de protetores e de locais de atendimento a vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como garantir a proteção e a manutenção de arquivos e banco de dados com informações confidenciais do Programa;

XII - supervisionar o atendimento de todos os casos pela Equipe Técnica Multidisciplinar;

XIII - elaborar e encaminhar relatório trimestral e anual ao Conselho Deliberativo sobre o andamento do PROVITA/RO;

XIV - firmar Termo de Compromisso com os usuários, no qual estejam claramente expressos os direitos e as responsabilidades dos mesmos, bem como as limitações legais e materiais do PROVITA/RO;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XV - elaborar relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no Programa e a situação das pessoas que buscam proteção, propiciando elementos para análise e deliberação do Conselho Deliberativo;

XVI - promover acompanhamento jurídico e assistência social e psicológica às pessoas protegidas;

XVII - providenciar apoio ao cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento dos admitidas no Programa;

XVIII - capacitar, conjuntamente com a Gerência de Acompanhamento, a Equipe Técnica Multidisciplinar á realização das tarefas desenvolvidas no PROVITA/RO;

XIX - promover o traslado das pessoas admitidas no Programa, atentando-se às devidas cautelas quanto à segurança dos protegidos e dos envolvidos no deslocamento;

XX - adotar procedimentos à preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores;

XXI - solicitar, diretamente, ou por meio da Gerência de Acompanhamento do Programa, escolta policial aos deslocamentos dos protegidos;

XXII - encaminhar à Gerência de Acompanhamento do PROVITA/RO as necessidades materiais para operacionalização e que não possam ser satisfeitas com os recursos previstos no Projeto Básico e no convênio firmado com a Instituição Executora, para fins de aquisição imediata ou de planejamento para o exercício seguinte;

XXIII - realizar estudos, pesquisas e seminários acerca dos temas relacionados ao PROVITA/RO, especialmente sobre o Estado Democrático de Direito, Justiça, Segurança Pública, Direitos Humanos, Assistência a Vítimas de Crimes e Proteção à Testemunhas, encaminhando ao Conselho Deliberativo e à Instituição Executora sugestões de medidas que visem ao contínuo aprimoramento do Programa; e

XXIV - participar das reuniões do Conselho Deliberativo limitando sua intervenção à prestação de informações referentes à área de atuação, aos resultados das triagens e à análise de casos, assim como ao fornecimento de informações solicitadas por quaisquer dos Conselheiros para subsidiar as decisões do Conselho Deliberativo.

Seção V

Da Equipe Técnica Multidisciplinar

Art. 15. Os trabalhos da Entidade Operacional do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO serão realizados por meio de Equipe Técnica Multidisciplinar, integrada por um Coordenador, com formação ou especialização em Direitos Humanos, ou ainda, com notória experiência na promoção e defesa daquela categoria de direitos (com funções, de caráter administrativo e operacional), um Psicólogo, um Advogado, um Assistente Social, além de auxiliares de apoio, cuja atribuição é ajudar na operacionalização das tarefas de proteção às testemunhas.

§ 1º. A coordenação será exercida, exclusivamente, por profissional da Equipe Técnica Multidisciplinar, mediante designação da Entidade Operacional, ouvido o Conselho Deliberativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. Mediante proposta da Entidade Operacional e por decisão do Conselho Deliberativo, contratar-se-á outros profissionais para comporem a Equipe Técnica Multidisciplinar, desde que as necessidades de operacionalização e crescimento do Programa assim o recomende e que exista suporte financeiro.

§ 3º. Compete à Equipe Técnica Multidisciplinar:

I - fazer a triagem preliminar dos casos a ela encaminhados;

II - autuar e instruir os pedidos de admissão no Programa, emitindo relatório e parecer técnico, encaminhando-os, ao final, à coordenação, a qual os submeterá à análise e deliberação do Conselho Deliberativo;

III - dar execução às medidas de proteção decididas pelo Conselho Deliberativo;

IV - assessorar, tecnicamente, a coordenação do Programa no desempenho de suas atribuições; e

V - participar das reuniões do Conselho Deliberativo, quando indicado pelo Coordenador ou cuja presença tenha sido requisitada pelo Conselho.

Seção VI
Da Rede Voluntária de Proteção

Art. 16. A Rede Voluntária de Proteção é formada pelo conjunto de Associações Cívicas, Entidades, Organizações não governamentais e cidadãos que se disponham a receber, sem auferir lucros ou benefícios, as pessoas admitidas no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidade de inserção social em local diverso da sua residência.

§ 1º. Integram a Rede Voluntária de Proteção as Organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa dos direitos humanos ou na promoção da segurança pública, bem como os cidadãos voluntários e previamente cadastrados, que tenham firmado com a Instituição Executora ou com a Entidade Operacional Termo de Compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidas no Programa.

§ 2º. A participação na Rede de Proteção Voluntária constitui serviço público relevante para todos os fins.

Art. 17. Aos integrantes da Rede Voluntária de Proteção compete:

I - cumprir, integralmente, o Termo de Compromisso firmado com os Órgãos referidos no artigo anterior, desta Lei, para guardar e proteger os usuários do Programa;

II - responsabilizar-se pela hospedagem e pelas condições de salubridade do local de acolhimento da pessoa protegida;

III - garantir o acompanhamento do usuário, zelando pelo seu bem-estar e segurança;

IV - informar, permanentemente, à coordenação da Equipe Técnica Multidisciplinar sobre a situação do usuário;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V - comunicar à coordenação da Equipe Técnica Multidisciplinar fatos eventuais que envolvam riscos adicionais à integridade física dos usuários;

VI - participar das reuniões e avaliações do Programa, com a coordenação da Equipe Técnica Multidisciplinar e a Gerência de Acompanhamento; e

VII - guardar total sigilo sobre os atos e fatos relacionados a sua atividade no Programa.

Seção VII
Dos Usuários do Programa

Art. 18. Compete aos usuários do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO, sob pena de exclusão do mesmo:

I - fornecer todas as informações possíveis ligadas ao crime objeto de investigação de instrução criminal com a qual esteja relacionado, na qualidade de vítima ou de testemunha, colaborando, dessa forma, para combater a impunidade, depondo em juízo ou fora dele, sempre que se fizer necessário para esclarecimento do fato criminoso;

II - cumprir, integralmente, o Termo de Compromisso assinado com a coordenação da Equipe Técnica Multidisciplinar, quando de sua admissão no PROVITA/RO, evitando correr riscos e cumprindo fielmente todas as normas de segurança;

III - manter contato permanente com o responsável pela Instituição de acolhimento, integrante da Rede Voluntária de Proteção, informando-o sobre sua situação e eventuais dificuldades; e

IV - manter sigilo absoluto sobre o Programa, sua situação de usuário e, especialmente, seus protetores e locais de proteção.

CAPÍTULO III
DO SIGILO E DA SEGURANÇA DA PROTEÇÃO

Art. 19. O Conselho Deliberativo e os demais Órgãos do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO, bem como as Organizações e Entidades envolvidas nas atividades de proteção e assistência aos admitidos no Programa, devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade das pessoas protegidas.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 20. Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, serão precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 21. A gestão de dados pessoais e informações operacionais sigilosas devem observar no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas pelo Decreto Federal nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. O tratamento dos dados a que se refere o *caput*, deste artigo, deve ser processado por funcionários previamente cadastrados e seu uso autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2º. Os responsáveis pelo tratamento dos dados e referidos no *caput*, deste artigo, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, deles tenham conhecimento, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre os mesmos, inclusive após o seu desligamento das funções e do desligamento do usuário do Programa.

§ 3º. Os responsáveis pelo tratamento de dados a que refere o *caput*, deste artigo, devem aplicar as medidas técnicas, incluindo a criptografia, e de organização adequadas, para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO será financiado com recursos oriundos da União, do Estado, de outros Órgãos integrantes da estrutura governamental, mediante parcerias a serem buscadas pela Instituição Executora, e de campanhas de arrecadação de fundos promovidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 23. Fica instituída na unidade orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça a unidade de despesa Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

Art. 24. Os recursos do Estado para custeio do PROVITA/RO serão oriundos do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, a ser consignado no orçamento consecutivo à aprovação desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia, será instituído por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 25. Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao PROVITA/RO, devem ser, periodicamente, capacitados e informados acerca das normas e dos seus procedimentos.

Art. 26. As funções dos membros do Conselho Deliberativo e de seus respectivos suplentes não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos Órgãos de Controle Interno e Externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 28. A Instituição Executora, por si, pelo Conselho Deliberativo, pela Entidade Operacional ou pela Gerência de Acompanhamento do Programa praticará todos os atos necessários ao bom funcionamento e aperfeiçoamento do Programa, inclusive a assinatura de termos de cooperação e convênios e, quando tal se fizer necessário, o encaminhamento de requisições aos Órgãos Públicos federais, estaduais e municipais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 29. O Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - PROVITA/RO funcionará nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, obedecidas às normas de segurança previstas nos artigos 19 e seguintes, desta Lei, bem como as disposições do Projeto Básico.

Art. 30. Os Órgãos do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO promoverão, continuamente, campanhas educativas visando a adesão de toda Sociedade Civil ao combate à impunidade.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de agosto de 2016, 128º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador